

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Edson Zacarias Alves¹

Resumo

De tempos em tempos, os crimes de corrupção administrativa, passou a ganhar destaque nas Cartas Constitucionais, a atual Constituição trás expressamente os atos de improbidade pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na qual tanto sujeitos ativos e passivos estão propícios a sanções de caráter temporário ou perpetuo, sendo que, de caráter privativo a atuação do Senado Federal na atuação de tais crimes.

Palavras-chave: Corrupção Administrativa, Improbidade, Lei 8.429, Constituição.

Abstract

From time to time, the crimes of administrative corruption, began to gain prominence in the Constitutional Letters, the current Constitution back expressly acts of misconduct by Law Nº. 8,429, of June 2, 1992, in which both subject assets and liabilities are prone to temporary sanctions or perpetual, and, of private character the action of the Senate in the performance of such crimes.

Keywords: Administrative corruption, misconduct , Law 8429 , Constitution.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo apontar um dos maiores males que abrange nosso país, revelando-se como um dos aspectos da má administração na qual importa um maior controle social. Improbidade Administrativa, sob diversas formas, promove a atuação contrária da Administração Pública de seus fundamentos básicos de moralidade perante a Constituição, afrontando os princípios da ordem jurídica do Estado de Direito. Configuram-se atos aquele que importem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, e aos que atentam contra os princípios da administração pública que viole os deveres de honestidade, imparcialidade,

¹ Estagiário no Departamento Jurídico da Prefeitura da Estância Turística de Piraju. Discente do Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré.

legalidade e lealdade às instituições. No entanto, conceitua-se a improbidade, como sendo atos praticados por agente público, que não atentam a moral, ao sistema normativo e aos bons costumes, faltando com a honra com suspeita de retidão de conduta, assim atitudes que envolvem os Três Poderes de maneira direta, indireta que atuam no combate de tais crimes envolvendo a má gestão pública.

2. Histórico

Em 7 de setembro de 1822, tornava-se o Império do Brasil um Estado independente, na qual, a partir deste momento, houve-se a necessidade da criação de uma lei maior para que pudesse se manter estruturado e garantir a defesa dos direitos fundamentais em uma sociedade já dividida politicamente, em que se projetava a limitação do poder do imperador pelos liberais e a centralização do poder, através do poder moderador², na qual deveria continuar nas mãos do império, posição defendida pelos Conservadores da época. Com a invasão à assembleia em 1823, D. Pedro I, por seu descontentamento com a elaboração da Constituição que estava sendo elaborada pelos deputados da época, carta essa, que limitava seus poderes de Imperador, acabou por dissolver a Constituinte, assim Ministros de confiança e o Imperador deram início e a elaboração do primeiro sistema normativo brasileiro, sendo outorgado em 25 de Março de 1824.

Naquela época, já se demonstrava certa preocupação com o novo plano normativo, na qual os atos de probidade se perdiam em meio de um período marcado pela irresponsabilidade do chefe de Estado e de Governo.

A Carta Magna 1824³ apresenta expressamente em seu documento a respeito da figura do Imperador, a sua inviolabilidade⁴ e sua santidade isenta de quais quer responsabilidades.

Sendo assim, “Os ministros do Estado serão responsáveis, por traição, por peita, suborno, ou concussão, por abuso de poder, pela falta de observância da lei,

² [HTTPS://jus.com.br/artigos/26953/o-poder-moderador-e-sua-importancia-para-a-triparticao-dos-poderes](https://jus.com.br/artigos/26953/o-poder-moderador-e-sua-importancia-para-a-triparticao-dos-poderes)

³ LENZA. 2007. P.31.

⁴ Nessa compreensão, o artigo 99, da Carta Magna de 1824.

pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos, Por qualquer dissipação dos bens públicos”, texto esse, mencionado na carta maior de 1824, em seu artigo 133.

No que tange ao Imperador, seu poder moderador estava acima dos outros poderes, podendo controlar e regular todas as esferas do governo brasileiro, com um poder absoluto, José Nilo de Castro entendia:

“Que a primeira manifestação constitucional sobre a probidade administrativa encontra-se na Constituição Política do Império, de 25.03.1824. O Art.133 fazia referência à peita, ao suborno, à concussão e a dissipação de bens públicos pelos Ministros de Estado. No entanto, o texto constitucional de 1824 não fazia menção às locuções probidade administrativa ou improbidade administrativa, como delito político, o que se constata pela leitura do Art. 133, II, VI, daquela carta. Essas expressões passaram a ser empregadas apenas com o advento da república.”⁵

Sendo assim, com os adventos de mudanças sociais e do próprio Estado, para que viesse manter o controle social e suas garantias, de tempos em tempos via-se a necessidade de adequação do sistema normativo à realidade em que o Estado se encontrava no tempo, novas Constituições, novos documentos, novos sistemas foram criados para atender o interesse social e Estatal.

A atual lei maior, a carta de 1988, dispôs em seu documento, a improbidade administrativa pela primeira vez, na qual tratou em seu dispositivo, art. 15, V, a vedação dos direitos políticos de forma definitiva, nos casos de “cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa”, e nos casos temporários, ocorrerá nos casos de incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos e improbidade administrativa”⁶.

Assim, conforme a redação dada pela EC nº 19, de 4.6.1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

⁵ NILO DE CASTRO. 2000. V.51, n.151, p.14.

⁶ PAZZAGLINI FILHO. 2005. P.17

princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”⁷.

3. Improbidade Administrativa

Caracteriza-se como ato de Improbidade⁸, tudo aquilo que atua contra a boa-fé, lealdade, honestidade, na qual favorece o enriquecimento ilícito, nos desvios de verbas e sua aplicação ilegal, exigências de propinas, quesitos que afrontam todo um regimento constitucional, este na qual sendo de maneira expressa ou implícita, orientando e controlando condutas consideradas inconstitucionais no cargo de função pública, dentro ou fora dela, de conduta comissiva ou omissiva.

Os atos de Corrupção Administrativa são regulados desde 1992, pela lei nº 8.429, que trata da LIA, Lei de Improbidade Administrativa, “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego, ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”⁹.

Para Wallace Paiva Martins Junior, Improbidade administrativa:

“ Significa servir-se da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os valores do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confinados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial. A partir desse comportamento, desejado ou fruto de incúria,

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

⁸ <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1066009/o-que-se-entende-por-improbidade-administrativa>

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm

desprezo, falta de preocupação ou cuidado, revelam-se a nulidade do ato por infringência aos princípios e regras, explícitos ou implícitos, de boa administração e o desvio ético do agente público e do beneficiário ou partícipe, demonstrando a inabilitação moral do primeiro para função pública”¹⁰.

A respeito da Probidade, Marcello Caetano, aponta:

“ O funcionário deve servir à administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sempre no intuito de realizar os interesses públicos, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer ”¹¹.

Disciplinado em três categorias, na qual atribui ao ato de improbidade o enriquecimento ilícito do agente público atos que causam prejuízo efetivo ao Erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública atos cabíveis de sanções política, civis e administrativas.

Mesmo que não explícito, o elemento do ato será de dolo, na LIA, em seu artigo 9º, não há observância para modalidade culposa, o texto discorre:

“Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei”¹².

A respeito das entidades mencionadas no artigo 1º:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou

10 MATINS JUNIOR. 2001 p.113

11 CAETANO. 1970. T.2, p.684

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm

concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei”¹³.

Aos atos que causam prejuízo ao Erário, à lei 8.429 em seu artigo 10, “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei”. Assim aos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública o documento trata em seu artigo 11 “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições ”¹⁴.

De acordo com a redação dada pela lei nº 12.120, de 2009, na qual Altera os artigos 12 e 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, assim como alterado o documento trás a alteração expressa em seu artigo 12 que indica que:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”¹⁵.

4. PRESCRIÇÃO ATO IMPROBO

Ao que tange tal instituto prescricional, na qual este ocorre contrário a decadência, em que a pretensão em conflito não se atinge, sendo que somente prescreve-se o direito de ação, em que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição¹⁶, na qual respeitando os prazos em que a prescrição ocorre, sendo assim, Maria Helena Diniz, a cerca da prescrição, aponta que:

“Tem por objeto as pretensões (art. 189 CC); por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, tendo por fundamento um interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda diante do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado”¹⁷.

Ao que se refere ao impedimento da responsabilidade civil dos agentes que venham a cometer os atos de improbidade, na qual decorrendo da razoabilidade do tempo, referente aos atos, pode-se ocorrer à anulação ou seu desfazimento¹⁸, na

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm

¹⁶ Nessa compreensão, o artigo 189, do Código Civil.

¹⁷ DINIZ. v. 1. p. 357

¹⁸ <http://www.jurisite.com.br/doutrinas/administrativa/doutadm59.html>

qual impede a responsabilidade dos agentes¹⁹, no que tange ao artigo 23 da Lei.8429/92:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1^a desta Lei. (Induído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Neste sentido ao que tange o prazo prescricional, no tocante do mencionado artigo anterior, acaba por não afetar o direito de ressarcimento dos danos a cerca dos patrimônios das entidades assim mencionadas no artigo 1º da Lei 8.429/92, no que diz respeito a coletividade em relação ao crédito público, sendo que a imprescritibilidade em relação ao ressarcimento quando originário a do ato improprio, acaba por privilegiar a moral a cerca da coisa publica.

5. Sujeitos passivos.

Assim como já mencionado em seu artigo 1º da lei de nº 8.429, a LIA aponta as entidades que podem vir a sofrer com a Improbidade administrativa, na qual o mesmo aponta que esses sujeitos se integram ao polo passivo²⁰ dos atos de improbidade administrativa, na qual, qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da lei.

¹⁹ Nessa compreensão, o artigo 23 da Lei nº 8.429 de 1992.

²⁰ BERTONCINI. 2002. P. 255

Ao relacionar as pessoas jurídicas de caráter público ou privado, na qual podem tornar-se vítimas dos atos de improbidade, assim, defende-se a moralidade pública por meio da ação de improbidade administrativa.

Sempre que o ato assim que praticado em detrimento de um ministério, o sujeito passivo será a União, se houver ato de Improbidade contra uma secretaria de Estado a vítima é o Estado, se o ato ímprobo for praticado contra a secretaria municipal o município será o sujeito passivo.

Conforme anota Pazzaglini Filho²¹ citando decisão o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anota que:

“Nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 8.429, de 1992, onde houver um único centavo em dinheiro público envolvido, a lei terá incidência, independentemente de entidade exercer atividade de natureza pública ou privada ”²².

Sendo assim, responderão todas:

“Entidades da Federação, União, Estados, Municípios e Distrito Federal; Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo dos entes federados, Ministérios, Secretarias, Advocacia Geral da União e Procuradorias administrativas e judiciais; Entidades da Administração Indireta do Poder Executivo dos entes do Estado, Autarquias, Autarquias sob regime especial: agências reguladoras (Anatel, ANP, Aneel, ANA), Fundações instituídas pelo Poder Público, Sociedades de economia mista e Empresas públicas; Corporações legislativas nos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital, Congresso Nacional, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa, Câmara Municipal e Câmara Legislativa; Órgãos do Poder Judiciário nas esferas federal, estadual e distrital, STF, Conselho Nacional de Justiça, STJ, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e seus organismos administrativos; Órgãos dos Ministérios Públicos Federais, Estaduais e Distritais, Conselho Nacional do Ministério Público, Procuradoria Geral de Justiça, Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça, etc.; Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios e

²¹ PAZZAGLINI FILHO, 2006. P. 24

²² <http://www.oab-sc.org.br/artigos/distincao-entre-os-sujeitos-ativos-e-passivos-lei-improbidade-administrativa/746>

seus órgãos auxiliares; Empresas incorporadas ao patrimônio público, Sociedades por ações de natureza privada absorvida por empresa pública ou sociedade de economia mista, que lhes sucede em direitos e obrigações; Empresas privadas dependentes de controle direto ou indireto do Poder Público, Entidades para cuja criação ou custeio o Erário concorreu ou concorre com menos de 50% de seu patrimônio ou receita anual; Entidades privadas de interesse público, que manejam dinheiros públicos a elas transferidos mediante subvenções sociais e econômicas, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, Serviços sociais autônomos (Senai, Senac, Sesi, etc.), Organizações sociais sem fins lucrativos (ONGS), Organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)²³.

6. Sujeito Ativo.

A lei de Improbidade administrativa trata como autores ativos os sujeitos com caráter de terceiros e agente público, na qual concorrem e se beneficiam sob qualquer forma direta ou indireta dos atos de improbidade, Em síntese, tem-se que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa capaz, com vínculo permanente ou temporário, a título remunerado ou não, nomeado, designado, comissionado, eleito ou contratado, ou por qualquer forma investida ou vinculada e em exercício nas pessoas jurídicas previstas no artigo 1º da referida lei.²⁴

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. ”

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. ”

6.1 Agente Público.

²³ PAZZAGLINI FILHO. 2005. P 22-23-24

²⁴ [HTTPS://jus.com.br/artigos/361/ato-de-improbidade-administrativa](https://jus.com.br/artigos/361/ato-de-improbidade-administrativa)

Contemplando todas as pessoas físicas que, de qualquer modo, possuindo ou não vínculo empregatício, Marino Pazzaglini Filho aponta que, sendo de forma definitiva ou transitoriamente, na qual exercendo alguma função pública ou de interesse pública, de forma remunerada²⁵ ou não, nos órgãos e entidades das administrações direta ou indireta dos entes da Federação; nos Poderes Judiciário e Legislativo nas esferas de sua atuação; nos Ministérios Públicos Federais, Estaduais e Distritais; nos Tribunais de Contas da União, Estados e Municípios; nas empresas incorporadas ao patrimônio público; nas empresas privadas dependentes de controle direto ou indireto do poder público; e nas entidades privadas de interesse público.

6.2 Terceiros.

O particular no qual induza ou concorra para o ato improprio, sendo beneficiário, considera-se sujeito ativo pela Lei n.º 8.429/92, como se verifica da redação do art. 3º da mencionada lei, *verbis*²⁶:

“Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Sendo que, sob qualquer forma direta ou indireta, auferir benefício ilícito, Marcelo Figueiredo²⁷ observa:

“ O terceiro, o particular, aquele que não é servidor ou agente público, segundo a lei, somente poderá ser coautor ou participante na conduta ilícita. De fato, o agente ou servidor público é quem dispõe efetivamente de meios e condições muito eficazes de realização das condutas materiais (positivas ou negativas), porquanto é dele o poder de praticar o ato estatal lesivo. Isso não impede que o particular ou terceiro seja o mentor intelectual da ação de improbidade, seja o verdadeiro ‘gerente’ dos atos ilícitos. Contudo, a lei é clara: as figuras para terceiros circunscrevem-se a duas ações: ‘induzir’ ou ‘concorrer’. ”

²⁵ PAZZAGLINI FILHO. 2005. P 25

²⁶ <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/871/In-verbis>

²⁷ FIGUEIREDO, 2004. P.412

7. Penalidades

A modalidade de improbidade administrativa, os sujeitos estão propícios à perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral ao dano, quando houver; perda da função pública²⁸; suspensão dos direitos políticos; multa; sendo assim o sujeito estará proibido de contratar com o poder público receber benefícios, incentivos fiscais, jurídica ao qual seja sócio majoritário.

Sendo assim o art. 12 da Lei nº 8.429/92 aponta em seu texto várias penalidades²⁹ ao que tange as modalidades de enriquecimento ilícito, lesão ao erário, violação aos princípios da administração pública:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).”

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

²⁸ BERTONCINI. 2002. P.244

²⁹ [HTTPS://jus.com.br/artigos/361/ato-de-improbidade-administrativa](https://jus.com.br/artigos/361/ato-de-improbidade-administrativa)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. ”

Sendo assim corresponde privativamente ao Senado Federal, “ processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles ”³⁰.

O Senador Pedro Simon se baseava na premissa de investir:

“O Ministério Público de poderes especiais para apurar e processar os responsáveis por ato de improbidade” ³¹. No qual permitiu a instauração de inquérito policial ou de procedimento administrativo, ou, ainda, promover o inquérito civil, sob sua presidência, no curso do qual poderá expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções à tomada de depoimentos sob compromisso, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente dos entes públicos e particulares, assinalando prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos aqui mencionados, entende-se o quão importante é para a sociedade em geral que o Direito acompanhe as mudanças ocorridas nela. Os atos de Improbidade que assolam a administração da República e da sociedade, de tempos em tempos ainda se torna sinônimo de preocupação, pois carece de clareza

³⁰ VADE MECUM. 18ª. Ed. atual. E ampla. São Paulo: Saraiva 2014. P.28

³¹http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Improbidade_Administrativa/Doutrina_Improbidade/15-Meiosdeinvestiga%C3%A7%C3%A3odaimprob.htm

e esclarecimento à população, na qual deveriam estar emparradas e protegidas pelo Estado e não vítimas do mesmo, os sujeitos ativos e passivos dos atos ímprobos, são sujeitos de penalidades assim mencionadas. É importante ressaltar que os Atos de Improbidade e os presentes artigos na qual buscam o combate ao mesmo, tem por objetivo principal buscar a garantia necessária para que busque o controle e o respeito à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e ao princípio da probidade administrativa.

REFERÊNCIAS

_____, **EC nº 19 de 4.6.1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 15 Fev. 2016>

_____, **Distinção entre sujeitos passivos e ativos** Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/distincao-entre-os-sujeitos-ativos-e-passivos-lei-improbidade-administrativa/746>. Acesso em: 15 Fev. 2016>

_____, **Poder Moderador e sua importância para tripartição.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26953/o-poder-moderador-e-sua-importancia-para-a-triparticao-dos-poderes>. Acesso em: 18 Fev. 2016>

_____, **Lei nº 8.429/92 Art.9.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 18 Fev. 2016>

_____, **In-verbis Dicionário** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/871/In-verbis>. Acesso em: 23 Fev. 2016>

_____, **Lei nº 8.429/92 Art.1.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 Fev. 2016>

_____, **Lei nº 8.429/92 Art.10.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 23 Fev. 2016>

_____, **Lei nº 8.429/92 Art.12.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 23 Fev. 2016>

_____, **Lei nº 8.429/92 Art.23.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 23 Fev. 2016>

_____, **Improbidade Administrativa.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Improbidade_Administrativa

/Doutrina_Improbidade/15-Meiosdeinsvestiga%C3%A7%C3%A3odaimprob.htm.
Acesso em: 23 Fev. 2016>

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. *Princípios de direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAETANO, Marcello. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forence, 1970. T.2, p.684

DINIZ. Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 1. São Paulo: Saraiva, p. 357

FIGUEIREDO, Marcelo. *Probidade Administrativa*. 5.ed. São Paulo; Malheiros, 2004. p.412

MATINS JUNIOR, Wallace Paiva. *Probidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2001 p.113

NILO DE CASTRO, JOSÉ. Improbidade administrativa municipal. *Jurisprudência Mineira*, v.51, n.151, p.14, Belo Horizonte, jan.-mar.2000.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. São Paulo, Método, 2007. P.31.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. 2 .ed. Porto Alegre: Síntese, 1998.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. São Paulo: Atlas, 2002.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. São Paulo: Atlas, 2005. P.17

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. São Paulo: Atlas, 2011. P.6-8

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. São Paulo: Atlas, 2005. P 22-23-24

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. São Paulo: Atlas, 2005. P 25

VADE MECUM. 18ª. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p.28

